



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE OUTUBRO DE 2020.**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 13.256/2020** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Convênio nº 59/2012, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 955/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 59/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barcelos e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio n. 59/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barcelos e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos/AM à época, nos termos do Art. 22, inciso III, da Lei 2423/1996 c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **8.3. Aplicar Multa ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, responsável pela Prefeitura Municipal de Barcelos à época, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do art. 308, III, Res. 02/04-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar** aos órgãos de origem que observem cuidadosamente as regras dispostas na IN 08/04-SCI/AM, especialmente no que concerne à elaboração do plano de trabalho e à exigência de contrapartida do conveniente; **8.5. Notificar** o Sr. José Ribamar Fontes Beleza e o Sr. Gedeão Timóteo Amorim para que tenham conhecimento da decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 14.110/2017** - Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Trivale Administração Ltda, em desfavor do Governo do Amazonas, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1190/2017. **Advogado:** Wanderley Romano Donadel - OAB/MG 78870.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO Nº 956/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.76/77; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, uma vez que não foram constatadas as ilegalidades suscitadas na inicial no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1190/2017, o qual foi realizado em conformidade com a Lei nº 8.666/93; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA e ao patrono da empresa Representante; **9.4. Arquivar** após o cumprimento dos itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 14.680/2020** – Embargos de Declaração em Representação nº 65/2018-MPC-RMAM interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé (Processo Físico Originário nº 2139/2018.) **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 957/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração formulados pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão nº 510/2019-TCE-Tribunal Pleno, acostado às fls. 136/139; **7.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, ora Representado, e ao Ministério Público de Contas, ora Representante; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 14.426/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá, em virtude de omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos municípios serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.

**ACÓRDÃO 958/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** da presente **Representação** formulada pelo **Ministério Público de Contas** em face da **Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá**, em virtude de omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos municípios serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, de que resulta o lançamento não tratado de efluentes nos corpos hídricos (rios amazônicos) e no subsolo de modo degradante e poluente, com prejuízo ao direito fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.1.2. Considerar revel** a **Sra. Gracineide Lopes de Souza**, Prefeita de Japurá, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **9.1.3. Julgar Procedente** a presente **Representação**, formulada pelo **Ministério Público de Contas** em face da **Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá**, por ausência de comprovação, por parte da gestora da referida municipalidade, do cumprimento da Lei n.º 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB); **9.1.4. Aplicar Multa** a **Sra. Gracineide Lopes de Souza**, Prefeita de Japurá, no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão da ausência de comprovação de cumprimento da Lei n.º 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB), conforme Fundamentação deste Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018–TCE/AM.. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.1.5. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como deste Acórdão, às partes interessadas, a **Sra. Gracineide Lopes de Souza**, e atuais gestores da SEMA e do IPAAM. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar à Prefeitura de Japurá** que, no **prazo de 18 meses**: **9.2.1.1.** Realize tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento por áreas; **9.2.1.2.** Planeje, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.2.1.3.** Melhore a fiscalização e a vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.2.1.4.** Exija das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.2.1.5.** Exija, na forma da lei municipal, que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto; **9.2.1.6.** Revise e atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico; **9.2.1.7.** Envie o Plano Municipal de Saneamento Básico para aprovação da Câmara Municipal; **9.2.1.8.** Elabore estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo micro drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.2.1.9.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **9.2.1.10.** Apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico, e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **9.2.1.11.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.2.1.12.** Constitua o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **9.2.1.13.** Envie informações para o Sistema Nacional de informações de Saneamento (SNIS). **9.2.2. Determinar à SEMA e ao IPAAM** que, no **prazo de 18 meses**, comprovem à esta Corte medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

de Japurá; **9.2.3. Determinar** à **DICAMB** que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela exclusão dos prazos para determinações às partes.*

**PROCESSO Nº 12.152/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Cultura - FMC, de responsabilidade do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 959/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Cultura – FMC**, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, gestor e ordenador de despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos arts. 1º, II, "a" 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", item 3 e art. 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM–RITCE; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Cultura - FMC mais atenção ao nível de transparência das suas ações; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza da respectiva decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 13.721/2020 (Apenso: 13.720/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em face da Decisão nº 439/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº13.720/2020 (Processo Físico nº 506/2018). **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221.

**ACÓRDÃO Nº 960/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provitimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, mantendo-se integralmente a Decisão nº 439/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada no Processo n.º 13720/2020 – Processo físico n.º 506/2018, em sessão de 13/8/2019; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, por meio de seus procuradores, acerca da presente decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n.º 13720/2020 – Processo físico n.º 506/2018, em apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências devidas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.737/2020** – Representação nº 15A/2020-MPC-RMAM, contra a Prefeitura Municipal de Silves, em face de possíveis irregularidades.

**ACÓRDÃO Nº 961/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Silves, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação do Ministério Público de Contas, pelas razões narradas e fundamentadas no bojo da Proposta de Voto; **9.3. Determinar** o apensamento do presente processo à Prestação de Contas do município de Silves, exercício de 2020, quando instruída nesta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** aos interessados, Ministério Público de Contas e Sr. Aristides Queiroz de Oliveira, sobre o deslinde deste feito.

**PROCESSO Nº 14.589/2020 (Apenso: 14.588/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba, em face da Decisão n.º 87/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n.º 14.588/2020 (PF n. 669/2018). **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

**ACÓRDÃO Nº 962/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** de presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba, em face da Decisão n.º 87/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n.º 14588/2020 (PF n. 669/2018), nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba, e consequente impossibilidade de alteração da Decisão n.º 87/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n.º 14588/2020, mantendo-se todas as disposições constantes no *decisum* guareado, com base no art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.948/2019 (Apenso: 14.557/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, em face da Decisão nº 83/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.557/2018. **Advogados:** Maria de Cassia Rabelo de Souza – OAB/AM 2736 e Natália Di Paula Araújo de Aquino - OAB/AM 8177.

**ACÓRDÃO Nº 963/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso do Sr. Pedro Macário Barboza, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, à luz dos arts.144 e 145 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso do Sr. Pedro Macário Barboza - Prefeito Municipal de Jutai, permanecendo a Decisão nº 83/2019 - Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo eletrônico nº 14.557/2018, a qual **considerou revel** o Sr. Pedro Macário Barboza – Prefeito Municipal de Jutai; **julgou procedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em virtude do descumprimento da Resolução nº 09/2016–TCE/AM e **aplicou-lhe multa** no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, pelo descumprimento da norma legal mencionada acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.046/2018** - Denúncia formulada pelo Sr. Antonio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, em face do Sr. Adimilson Nogueira, ex-Prefeito do citado município, tendo em vista supostas irregularidades no pagamento de diárias para custear viagens em sua gestão, no exercício de 2015.

**ACÓRDÃO Nº 964/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Procedente** a Denúncia do Senhor Antonio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, em face do Senhor Adimilson Nogueira, ex-Prefeito do citado município, tendo em vista supostas irregularidades no pagamento de diárias para custear viagens em sua gestão, no exercício de 2015; **8.2. Considerar revel** o Sr. Adimilson Nogueira, Ex-Prefeito Municipal de Apuí, revel, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/96; **8.3. Considerar em Alcance** ao Sr. Adimilson Nogueira no valor de **R\$ 220.508,08** (duzentos e vinte mil, quinhentos e oito reais e oito centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, conforme art. 304, inciso IV, do RITCE/AM (o adiantamento e demais antecipações de recursos, cuja aplicação não tenha sido devidamente comprovada) em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, no referido caso, gastos com diárias sem comprovantes de passagens, certificados de cursos e similares, **fundamentado no subitem 20 da Proposta de Voto**, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Apuí; **8.4.** De acordo com voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa** ao Sr. Adimilson Nogueira no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, contrariando o artigo art. 3º, §4º, da Lei Municipal nº 258/2012 c/c art. 9º, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 19/2012 TCE/AM e fundamentado no subitem 21 da Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5.** De acordo com voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa** ao Sr. Adimilson Nogueira no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art. 308, inciso V, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno/TCE-AM) c/c inciso V, art. 54 da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica/TCE-AM), fundamentado no subitem 20 da Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual de Apuí, exercício de 2015, tendo em vista o objeto desta Representação referir-se à pagamentos no ano de 2015, nos termos § 4º do artigo 285 do Regimento Interno; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Adimilson Nogueira e as demais partes do julgamento deste processo; **8.8. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, autorizando a imediata remessa de cópia deste Processo inclusive esta Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea “b” do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). *Vencida a proposta de voto quanto aos valores das multa aplicadas ao responsável.*

**PROCESSO Nº 14.401/2019** - Representação formulada por meio da Demanda de Ouvidoria nº 045/2019 (comunicação anônima), em face do Sr. Rômulo Valente Cavalcante, servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM, acerca da possível acumulação indevida de cargos públicos. **Advogado:** Raphael de Assis Cavalcante - OAB/AM 14251.

**ACÓRDÃO Nº 965/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Ouvidoria do TCE/AM nº 045/2019 (comunicação anônima), em desfavor do servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM, **Sr. Rômulo Valente Cavalcante**, referente aos **itens “a” a “d”** sobre possíveis irregularidades em sua permanência nos quadros da Polícia Civil do Amazonas, bem como o acúmulo de Gratificação do Exercício Policial - GEP com cargo comissionado na Casa Civil e Comissão Geral de Licitações – CGL, atualmente denominada Centro de Serviços Compartilhados – CSC; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação da Ouvidoria do TCE/AM nº 045/2019 (comunicação anônima), em desfavor do servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM, **Sr. Rômulo Valente Cavalcante**, referente aos itens “a” a “d” sobre possíveis irregularidades em sua permanência nos quadros da Polícia Civil do Amazonas, bem como o acúmulo de Gratificação do Exercício Policial - GEP com cargo comissionado na Casa Civil e Comissão Geral de Licitações – CGL, atualmente denominada Centro de Serviços Compartilhados – CSC; **9.3. Não conhecer** a presente representação da Ouvidoria do TCE/AM nº 045/2019 (comunicação anônima), em desfavor do servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM, **Sr. Rômulo Valente Cavalcante**, quanto aos **itens “e” e “f”**, a respeito da análise da conduta do Desembargador TJ/AM, Dr. Décio Luís Santos, na liminar concedida em plantão judicial em favor do Representado, nos autos do Processo n. 0624641-22.2017.8.04.0001, em 29.12.2018, e ainda a conduta à época do Delegado-Geral de Polícia que concedeu as citadas disposições do Representado, em razão da falta de competência desta Corte de Contas para avaliar as condutas das referidas autoridades, sendo tarefa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos termos do art.103-B,§4º, da CF/88, e da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública, por meio da Lei Estadual nº 3.204/2007; **9.4. Notificar** o Sr. Rômulo Valente Cavalcante, servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

demais interessados para tomar ciência do julgamento do presente processo; **9.5. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 13.092/2020 (Apenso: 15.659/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 2350/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.659/2019.

**ACÓRDÃO Nº 966/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente a Decisão Nº 2350/2019-TCE-Primeira Câmara; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Fundação Amazonprev sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela não determinação de retificação ao Amazonprev.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Outubro de 2020.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno